



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600536-79.2024.6.21.0081 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA (11533)**

Procedência: 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO "TRABALHO E COMPROMISSO PARA QUEVEDOS
AVANÇAR"

Recorrido: OLIMAR DA SILVEIRA BRAZ
TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO
CARACTERIZADA INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. SÚMULA 47 TSE.
INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL
PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELA
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR,
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), interposto pela COLIGAÇÃO "TRABALHO E COMPROMISSO PARA QUEVEDOS AVANÇAR" em face de OLIMAR DA SILVEIRA BRAZ e TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA, respetivamente, candidatos eleitos¹ aos cargo de Vice-Prefeito e Prefeita do Município de Quevedos/RS, nos termos do artigo 262 do Código Eleitoral, sob alegação de ausência de desincompatibilização de OLIMAR, no prazo legal.

Para tanto, sustenta que o recorrido é servidor público efetivo do município, lotado no cargo de Inspetor Tributário, e que não se desincompatibilizou no prazo de 4 (quatro) meses antes da eleição, conforme exige o art. 1º, II, “d” c/c IV, “a” da LC 64/90, uma vez que a licença foi concedida apenas em 05/07/2024. (ID 45894628)

Em contestação, aponta o Recorrido que a matéria é preclusa por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, que deveria ter sido arguida na fase de registro de candidatura, invocando a Súmula 47 do TSE. Alega, ainda, litigância de má-fé do recorrente e que não há caracterização de abuso de poder. (ID 45894647)

Após, remetidos os autos a esse egrégio Tribunal foi deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002295510/2024/87521>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Primeiramente, quanto à **admissibilidade** do RCED, temos que tal via processual se restringe às hipóteses de inelegibilidade superveniente, configurada com o trânsito em julgado de eventual condenação, ou de inelegibilidade de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Assiste razão ao recorrido quanto à preliminar suscitada. O RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e da jurisprudência consolidada pelo TSE, possui hipóteses restritas de cabimento.

A Súmula nº 47 do TSE estabelece claramente que:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

No caso concreto, verifica-se que a própria Coligação recorrente reconhece que o candidato é servidor público efetivo e que **a licença foi concedida em 05/07/2024, ou seja, antes do registro de candidatura e da eleição.**

Com efeito, qualquer inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização seria preexistente ao registro, não sendo cabível sua arguição em sede de RCED.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e vice. Inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 262 do Código Eleitoral. Eleições 2016. 1. **Hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a ausência de condição de elegibilidade.** 2. Sentença condenatória, por crime contra a administração pública, transitada em julgado antes do registro de candidatura. **Não caracterizada a inelegibilidade superveniente, pois necessário fosse reconhecida após o registro de candidatura e até a data do pleito, segundo o Enunciado n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral.** Ademais, a prescrição da pretensão punitiva, declarada pelo tribunal competente, fez desaparecer quaisquer efeitos da condenação. 3. Tampouco vislumbrada a ausência de condição de elegibilidade. Não implementada a suspensão dos direitos políticos, uma vez que pendente do trânsito em julgado a condenação por improbidade administrativa. Improcedência. (TRE/RS - RCED nº138, Acórdão, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 30/03/2017 - g.n.)

Nessa linha, não sendo a inelegibilidade superveniente ao registro nem de natureza constitucional, o RCED não é o meio processual adequado para discutir a matéria, que deveria ter sido suscitada em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Com isso, por inadequação da via eleita, **o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.**

Caso superada essa prefacial, no **mérito**, melhor sorte não alcança a recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inelegibilidade por falta de desincompatibilização, prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, II, “d” c/c IV, “a”), é considerada infraconstitucional e preexistente ao pedido de registro de candidatura, devendo, portanto, ser arguida na fase de impugnação do registro, sendo que a não impugnação no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, não podendo ser renovada em sede de RCED, salvo se se tratar de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional superveniente ao registro.

No caso em tela, a Recorrente alega que o Sr. Olimar da Silveira Braz não se desincompatibilizou de seu cargo de Inspetor Tributário no prazo legal de 4 (quatro) meses antes da eleição. No entanto, tal fato, se comprovado, configuraria uma inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura, que, gize-se, transitou em julgado em 20/09/2024 sem qualquer impugnação.

Dessa forma, resta claro que a matéria trazida à baila pela Recorrente por meio do presente RCED encontra-se **preclusa**, ante a sua natureza infraconstitucional e por ser preexistente ao registro de candidatura do Recorrido, a via utilizada não se presta à rediscussão de inelegibilidades dessa natureza.

No tocante a alegação de litigância de má-fé, não há elementos suficientes para sua caracterização. De fato, a recorrente exerceu seu direito de ação, embora em via inadequada, no entanto, a juntada de documentos e jurisprudências, mesmo que equivocadas quanto ao cabimento, não configura por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

si só, litigância de má-fé.

Nesse contexto, por não se tratar de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, as questões postas não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no Código Eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, pela inadequação da via eleita; e, caso superada, no **mérito**, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM